



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº 213, DE 2023 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, vem ao Plenário do Senado Federal o PL 3626 de 2023 que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

A aprovação deste importante projeto no Plenário do Senado será resultado de um intenso diálogo e de um grande esforço conjunto entre os senadores de diferentes partidos e opiniões políticas.

O PL 3626/2023, de iniciativa do Poder Executivo, regulamenta os jogos de aposta fixa, legais no Brasil desde a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O nosso relatório analisado pelo Senado conta com cinquenta e seis artigos divididos em 11 onze capítulos e recebeu mais de 100 sugestões de emenda. Buscamos, dentro do possível, atender aos anseios de diversos setores do governo e da sociedade civil e construir um texto de consenso para a aprovação no Senado e na Câmara dos Deputados.

Por meio do projeto, estabelece-se regime de exploração das apostas fixas, as quais requerem, dentre outras exigências aos operadores: pagamento de outorga de até R\$30 milhões, para no máximo três marcas em 5 anos; ter sede e administração no Brasil, com requisitos técnicos de segurança cibernética, infraestrutura de tecnologia de informação e certificação nacional ou internacional, com integração a organismos de monitoramento da integridade esportiva.

Outras políticas corporativas são estabelecidas obrigatoriamente aos operadores de apostas: ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro, jogo responsável, reconhecimento facial de apostadores para impedir apostas de crianças e a prevenção à ludopatia (inclusive com exclusão de apostadores por laudo de profissional de saúde).

O projeto ainda ataca as brechas a operadores não autorizados por meio das transações de pagamento. Neste sentido, citamos a vedação a meios de pagamento a darem curso a aposta a instituições não autorizadas pelo Ministério da Fazenda, que por outro lado ainda terá acesso a todos os sistemas e informações financeiras dos operadores de apostas. Informo também que as multas deste ministério fiscalizador previstas no projeto podem chegar a R\$ 2 bilhões.

Sobre a publicidade e propaganda, deixo ao nobre Senador Kajuru, que trabalhou como co-relator, explicitar as medidas para salvaguardar as propagandas destinadas a crianças e avisos de desestímulo ao jogo.

Ressalto, que atualmente as chamadas Bets, apesar de legais, por não estarem regulamentadas não estão recolhendo tributos no Brasil. Prevemos neste projeto a arrecadação de 12% sobre as receitas líquidas do pagamento de prêmios, que vai suprir as áreas da saúde, segurança pública, educação, seguridade social, turismo e esporte. Tais recursos podem trazer receitas estimadas de R\$ 10 bilhões anuais ao país, além dos quase R\$ 4 bilhões já previstos pelas mais de 130 autorizações já pleiteadas no Ministério da Fazenda.

Após a aprovação do relatório ao Projeto de Lei nº 3626, de 2023, na Comissão de Assuntos Econômicos, foram apresentadas as **Emendas nºs 139 a 150** no Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE DAS EMENDAS

A **Emenda nº 139** sugere a supressão do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023; o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023 e o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023. Também sugere nova redação § 1º, do art. 29, modificado pelo art. 51 do referido PL para excluir da regulação os jogos online. A sugestão trata de mudança já rejeitada na Comissão de Assuntos Econômicos por excluir da lei que decorrerá deste projeto por limitar o escopo do projeto e da regulamentação proposta. Além disso, a exclusão de tal item pode se converter em um estímulo ao jogo clandestino. Assim, **rejeitamos a emenda.**

Já a **Emenda nº 140** propõe alteração ao art. 17 do PL 3626 de 2023. O artigo trata de regras mínimas para a publicidade relacionada ao mercado de apostas. A emenda em tela impõe outros limites a esta publicidade que julgamos não adequados. Em nosso entendimento, estas limitações, se necessárias, poderão ser propostas na regulamentação posterior e, por isso, **não acatamos a sugestão.**

As **Emendas nºs 141 e 146** tem como objetivo diminuir uma discrepância tributária ao sugerir a inclusão de novo parágrafo ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, para equiparar o tratamento tributário das premiações do *Fantasy Sport* ao que está garantido aos ganhos advindos das apostas esportivas. **A sugestão é acolhida por concordarmos com tal equiparação.**

A **Emenda nº 142** faz um ajuste redacional ao artigo 7º do PL 3626 de 2023 ao inserir o adjetivo brasileiras ao inciso I que trata de Sociedade Anônima de Futebol e organização esportiva profissional visando adequar a técnica legislativa da proposta ao objetivo proposto. **Concordamos com tal adequação e acolhemos a emenda.**

As **Emendas nºs 143 e 147** são idênticas à emenda 105 apresentada à CAE e que foi rejeitada via destaque apresentado àquela Comissão. As sugestões inserem um parágrafo único no art. 1º para explicitar que o disposto na lei não se aplica às loterias e que estas permanecem sob legislação específica. As demais sugestões alteram o art. 14 para vedar a disponibilização e a instalação de equipamentos em estabelecimentos físicos para a comercialização de apostas e o art. 29, nos termos do art. 51 do PL, para adequá-lo à mudança no artigo 14. Ocorre que as alterações ali propostas serão

melhor definidas em regulamentação posterior. Por isso estamos rejeitando as emendas.

A Emenda nº 144 visa reforçar a previsão de combate a ilícitos nas transações para o pagamento das apostas ao reforçar a necessidade de que estas operadoras sejam obrigatoriamente autorizadas a atuar no Brasil e ao vincular o disposto na lei ao que prevê a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata da lavagem de dinheiro. Entendemos meritória, mas vemos a previsão como redundante, uma vez que estas medidas já se encontram no PL. **Assim, rejeitamos a sugestão.**

A proibição de que pessoas inscritas em cadastros nacionais de proteção ao crédito apostem é o foco da **Emenda nº 145**. A ideia da emenda é meritória, no entanto, entendemos que tal proibição deva decorrer do próprio modelo de negócios das operadoras de apostas ou da regulamentação do Ministério da Fazenda e não inscrita em lei. Por isso, **estamos rejeitando a alteração.**

A **Emenda nº 148** propõe mudança na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para alterar distribuição dos recursos das loterias de prognósticos destinando um percentual para a Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Como a distribuição dos recursos das loterias de prognósticos não é alvo deste projeto. Entendemos que este ponto foge do escopo do projeto e por isso **estamos rejeitando a emenda.**

Por sua vez, a **Emenda nº 149** foi retirada pelo autor.

O aumento do Imposto de Renda para a alíquota de 35% sobre os ganhos dos apostadores é o foco da **Emenda nº 150**. **Estamos rejeitando a sugestão** porque tal carga não servirá como desestímulo ao jogo, mas pode canalizar as apostas para o mercado ilegal e, por conseguinte, reduzir a arrecadação. Por isso, não entendemos adequado esta elevação de alíquota de imposto de renda.

Após a entrega do relatório foram apresentadas ainda as **Emendas nºs 151 a 157**.

As **Emendas nº 151 e 153** sugerem nova redação ao § 2º A do artigo 29 da Lei 13.756, de 2018, que trata do credenciamento da Caixa Econômica Federal, bem como dos lotéricos, para a comercialização de apostas de quota fixa. Ambas emendas têm o mesmo teor. **Acatamos as emendas nos**

termos da Emenda 153 por entendermos que o texto sugerido esclarece melhor a intenção da lei.

As **Emendas nº 152 e 157** visam limitar a propaganda e o patrocínio nas formas que especifica. Entendemos, a exemplo da **Emenda nº 149**, que tais limitações interferem demasiadamente no mercado, sendo que tais detalhes regulatórios têm melhor lugar na regulamentação do Ministério e dos órgãos reguladores do setor publicitário.

As **Emendas nº 154 e 155** propõem alteração na distribuição dos recursos destinados à Educação com a regulação do mercado de apostas. **Acatamos a Emenda por entendermos que a distribuição proposta é justa.**

Por fim, a **Emenda nº 156** altera a redação da alínea “a” do inciso III do artigo 30 da Lei 13.756 de 2018 para destinar parte dos recursos do esporte para o Sistema Nacional do Esporte. **Acolhemos a Emenda de maneira parcial nos termos de Emenda de Relator.**

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, após a leitura em Plenário do relatório ao PL 3626 de 2023, foi apresentada as **Emendas nºs 158 a 161.**

A **Emenda nº 158** é uma sugestão idêntica às propostas nas **Emendas 141 e 146** e por isso estamos acatando.

Já a **Emenda nº 159** visa tornar a autorização das apostas de quota fixa um ato de natureza vinculado. Hoje o projeto traz tal ato como discricionário. Estamos rejeitando preservando a discricionariedade do Ministério da Fazenda.

A **Emenda nº 160** apresenta um substitutivo integral ao PL 3626 de 2023. Consideramos inadequada tal sugestão por desconsiderar as discussões já levadas a cabo ao longo do processo de análise. Além disso, o relatório ora apresentado é uma construção a partir das sugestões de diversos senadores e atores envolvidos no tema.

Por fim, a **Emenda nº 161** propõe medidas de acompanhamento da atividade dos clientes por parte do Ministério da Fazenda. Entendemos que a ideia é meritória, pois previne a ludotaia e por isso acatamos a emenda.

As duas emendas de relator englobam a sugestão do governo de incluir nas destinações a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, a fiscalização do registro de apostas pelo Ministério da Fazenda, além das emendas 155 e 156.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3626/2023 nos termos do relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo acolhimento integral das Emendas de Plenário nºs **141, 142, 146, 151, 153, 154, 155, 158 e 161, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 156, pelas emendas de relator abaixo e pela rejeição das demais emendas.**

Este é o relatório, senhor presidente.

EMENDA Nº 162 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 1-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.

‘Art. 30.....

.....

§ 1-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, estabelecido pela Lei 11.974/2009; e

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 13,60% (treze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) para o FNSP;

b) 1,00% (um por cento) para o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 36% (trinta e seis inteiros por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) **7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento)** às **entidades do Sistema Nacional do Esporte**, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para o COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o CBCP;

h) 22,2% (vinte e dois inteiros e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

IV - 10% (dez por cento) para a seguridade social

V – 28,00% (vinte e oito inteiros por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 1,00% (um por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde.

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,10% (dez centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

IX – 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

.....” (NR)

EMENDA Nº 163 - PLEN

redação: Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte

“**Art. 19.**

§ 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Ministério da Fazenda, cabendo a este:

I – Autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – Estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

